



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.672 - ES (2013/0422888-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **MARCELO PASSOS**
ADVOGADOS : **ANDRÉ RICARDO DE LIMA CABRAL**
: **CARLOS AUGUSTO FERREIRA RANGEL**
RECORRIDO : **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
PROCURADOR : **RODRIGO LORENCINI TIUSSI E OUTRO(S)**

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. CONVOCAÇÃO. CANDIDATO. CLASSIFICAÇÃO INFERIOR. PRETERIÇÃO. MAIS BEM COLOCADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORIGEM. DECISÃO JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NOMEAÇÃO. CANDIDATOS SEM ORDEM JUDICIAL.

1. Em concurso público, a convocação para as etapas subsequentes de candidato em posição inferior na lista de classificação não configura a preterição de outro candidato mais bem classificado quando for decorrente do cumprimento de ordem judicial. Precedentes.
2. Pretendendo o impetrante configurar a preterição também pela nomeação de pessoas sem o aludido substrato da ordem judicial, deve apresentar documentação que sirva de prova pré-constituída dessa alegação, pena de denegação da ordem.
3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 11 de março de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.672 - ES (2013/0422888-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : MARCELO PASSOS
ADVOGADOS : ANDRÉ RICARDO DE LIMA CABRAL
CARLOS AUGUSTO FERREIRA RANGEL
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : RODRIGO LORENCINI TIUSSI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra o acórdão, transcrito a seguir, prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE INVESTIGADOR DA POLÍCIA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. NÃO CONFIGURADA. EDITAL Nº 20/2011. CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA DE TERMO DE COMPROMISSO. CANDIDATOS QUE ATENDEM ÀS ESPECIFICAÇÕES DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 9.656/2011. ALEGADA PRETERIÇÃO NA ORDEM CLASSIFICATÓRIA. INEXISTÊNCIA. CANDIDATO PARADIGMA EM SITUAÇÃO DIVERSA. SEGURANÇA DENEGADA.

I. Preliminar. Ilegitimidade passiva. Tendo em vista que os Editais nº 20/2011 e nº 03/2012 foram emanados pelo Secretário de Gestão e Recursos Humanos do Estado do Espírito Santo e, possuindo este competência para correção dos aludidos atos impugnados, resta indubitosa a sua capacidade para figurar no pólo passivo do presente mandamus.

II. Mérito. No caso vertente, os atos impugnados pelo Impetrante (Editais nº 20/2011 e nº 03/2012) foram deflagrados pelo Secretário de Gestão e Recursos Humanos do Estado do Espírito Santo, e destinavam-se à convocação de alguns candidatos do concurso público para o cargo de Investigador da Polícia Civil, que atendiam às especificações do artigo 2º, da Lei nº 9.656/2011, para tentativa de celebração de acordo junto ao ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

III. Inexiste preterição na ordem classificatória, quando o candidato convocado apontado como paradigma encontra-se em situação diversa do Impetrante, o qual não atende às especificações constantes no artigo 2º, da Lei nº 9.656/2011, requisito indispensável para constar na convocação do Edital Seger nº 20/2011.

IV. Segurança denegada.

(TJES, Classe: Mandado de Segurança, 100120011950, Relator Designado: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: PRIMEIRO GRUPO CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Julgamento: 01/04/2013, Data da Publicação no Diário: 14/05/2013)

O ora recorrente pretendia ser nomeado para o cargo de investigador da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo, por ter alegadamente havido preterição ao seu direito em razão do provimento de outros candidatos em classificação inferior à sua.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz, dessa forma, que foram nomeadas pessoas em posição inferior à sua, com e sem ordem judicial nesse sentido, por isso pleiteando o reconhecimento da preterição e fosse também ele nomeado para o referido cargo.

Denegada a segurança, reitera neste ordinário a causa de pedir e o pedido iniciais.

Contrarrazões às fls. 227/233.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento recursal, fls. 244/247.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.672 - ES (2013/0422888-2)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. CONVOCAÇÃO. CANDIDATO. CLASSIFICAÇÃO INFERIOR. PRETERIÇÃO. MAIS BEM COLOCADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORIGEM. DECISÃO JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NOMEAÇÃO. CANDIDATOS SEM ORDEM JUDICIAL.

1. Em concurso público, a convocação para as etapas subsequentes de candidato em posição inferior na lista de classificação não configura a preterição de outro candidato mais bem classificado quando for decorrente do cumprimento de ordem judicial. Precedentes.
2. Pretendendo o impetrante configurar a preterição também pela nomeação de pessoas sem o aludido substrato da ordem judicial, deve apresentar documentação que sirva de prova pré-constituída dessa alegação, pena de denegação da ordem.
3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O recurso ordinário padece da falta de demonstração do alegado direito líquido e certo propugnado pelo impetrante, de sorte a não ser possível o seu provimento.

Em linhas gerais, o que aduz e pleiteia o ora recorrente é a circunstância de haver sido classificado, em concurso público para a carreira de investigador da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo, em posição a qual, no que pese encontrar-se fora do limite de vagas, ainda assim lhe outorgaria o direito de ser nomeado porque outros candidatos classificados em patamar inferior o teriam, assim por que configurada a preterição ao seu direito.

A pretensão recursal, contudo, esbarra em dois óbices intransponíveis, um deles a ausência da comprovação do direito líquido e certo.

Isso porque embora alegadas essas preterições, os documentos colacionados por si não servem para noticiar peremptoriamente qual foi a sua classificação nem quem foram os candidatos que, em posição pior, foram nomeados antes de si.

Quando, no entanto, logra fazê-lo, sua pretensão acaba por esbarrar na jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte Superior a respeito da inexistência de preterição quando nomeações desse tipo decorrerem de ordem judicial.

Assim, por exemplo, verifica-se dos documentos de fls. 34/35 que houve determinação judicial para que determinados candidatos fossem incluídos na lista de classificação ou, ainda, que fosse esta alterada para reposiciona-los, o que afasta a configuração da preterição e, portanto, da ilegalidade.

Cito, por todos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO A NOMEAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA. VIOLAÇÃO DA SÚMULA 15/STF. INEXISTE PRETERIÇÃO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO INCABÍVEL. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do certame não tem mera expectativa de direito, mas verdadeiro direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorreu e foi classificado. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.334.659/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19.4.2011; AgRg no RMS 32.354/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 18.3.2011; AgRg no RMS 29.787/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 28.2.2011; e AgRg no RMS 30.851/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 6.9.2010.

2. Não há falar em preterição - ou violação da Súmula 15/STF - se a nomeação decorre de provimento jurisdicional que reconhece o direito líquido e certo e, por óbvio, não estende direitos para além das partes que compõem a lide. Precedente: REsp 1.232.930/AM, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.4.2011; e AgRg no RMS 30.649/PI, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 17.12.2010.

3. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobrestamento do recurso especial em razão da existência de repercussão geral sobre o tema no Supremo Tribunal Federal (AgRg nos EREsp 1.142.490/RS, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe de 8.11.2010). No mesmo sentido: REsp 1.231.859/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.3.2011; AgRg no REsp 1.239.016/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17.5.2011, DJe 20.5.2011; AgRg nos EDcl no Ag 1.334.659/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19.4.2011; AgRg no Ag 1.331.833/BA, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17.11.2010.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 33.995/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 26/09/2011)

É oportuno salientar, ademais, que o próprio recorrente ingressou com ação ordinária com essa mesma finalidade, como se observa da cópia da petição inicial às fls. 43/48, tendo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

magistrado de piso que processou e julgou essa ação ordinária, ao prolatar a sentença (fls. 50/62), assertado não ter ocorrido a preterição em razão da nomeação de catorze investigadores em decorrência da alteração do regime celetista para o estatutário — visto que esse número era insuficiente para chegar-se à sua colocação — assim como, com relação a outra candidata, também esta decorrer de ordem judicial, afastando-se, pois, a nódoa da preterição.

Posto isso, **nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0422888-2

RMS 44.672 / ES

Números Origem: 00011950720128080000 024120132832 100120011950 10012001195020130125
11950720128080000

PAUTA: 11/03/2014

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO PASSOS
ADVOGADOS : ANDRÉ RICARDO DE LIMA CABRAL
CARLOS AUGUSTO FERREIRA RANGEL
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : RODRIGO LORENCINI TIUSSI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.